

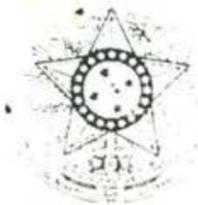
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 1995
(DO SR. PAULO BORNHAUSEN)



Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

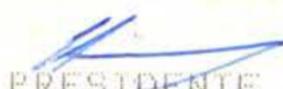
(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54,RI) - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 29/11/95


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº ¹²⁷⁵ de 1995

(Do Sr. PAULO BORNHAUSEN)

ORDINÁRIA

Dispõe sobre o serviço voluntário
e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins da presente lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único: O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afins.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

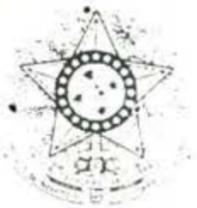
1º A exigência prevista neste artigo destina-se a legitimar formalmente o exercício da atividade voluntária, sem limitar a liberdade natural dos cidadãos em exercer seus direitos de consciência e de iniciativa.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O projeto trata de regulamentar o trabalho voluntário. Propõe uma caracterização clara do que seja o trabalho voluntário, as condições e circunstâncias em que é exercido, e, conseqüentemente, estabelece, de forma definitiva, a diferença entre o trabalho voluntário, permanente ou não, e outras atividades remuneradas que requerem um vínculo empregatício.

Antes de mais nada, cumpre justificar a necessidade de tal regulamentação, já que se trata de atividade espontânea e relacionada com a liberdade individual, e que, a rigor, nem precisaria ser regulamentada.

Infelizmente, a experiência de inúmeras organizações voluntárias vem demonstrando a necessidade de uma tal regulamentação. Indivíduos se comprometem, por vezes até mesmo mediante votos religiosos, a exercer uma determinada atividade e posteriormente, por razões as mais variadas, movem ações trabalhistas contra essas organizações. Isso cria dois graves inconvenientes. De um lado, eleva onera essas organizações, devido ao alto valor dos ônus trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Muitas delas já se inviabilizaram por essas razões, ou consomem a maior parte dos recursos que captam para fazer face a esses pesados encargos. Por outro lado, acaba inibindo a disseminação do uso de trabalho voluntário, com graves prejuízos para a sociedade, particularmente as camadas mais pobres. Essa inibição também afeta aos que gostariam de desenvolver tais iniciativas, mas recuam frente aos riscos impostos pela falta de uma clara regulamentação que proteja e incentive o trabalho voluntário, sem colocar em risco de caos financeiro as entidades que o promovem.

Ademais, a cultura corporativista que assola o país também contribui para dificultar, impedir, e em certos casos até mesmo proibir o direito à contribuição individual à sociedade, ao exercício da solidariedade, à liberdade de consciência, e até à liberdade religiosa de ajudar desinteressadamente o próximo necessitado. Essa resistência surge por parte daqueles que vêem no trabalho voluntário uma ameaça a empregos ou abuso de prerrogativas de determinadas ocupações que são objeto de regulamentação.

Daí a necessidade de lei que defina certos princípios e limites para que a liberdade de fazer o bem e contribuir voluntariamente para o bem comum através do dom de si mesmo fique assegurada, desarmando, o quanto possível, as pressões corporativistas contrariadas.

É preciso convir que o exercício do trabalho voluntário não é concorrência desleal e não avilta nenhuma profissão. Ao contrário, enobrece-as a todas. Enriquece a sociedade, e, portanto, aumenta a produtividade social. É um instrumento de justiça distributiva através da própria comunidade natural, a qual como sociedade civil, deve apoio a seus membros.

Se a sociedade brasileira busca a democracia, se seus homens públicos têm presente experiências que fizeram o mundo sofrer com o estrangulamento que a ideologia estatizante impõe à expansão da abnegação, da inteligência e da livre iniciativa, o reconhecimento desse potencial natural é imperativo.

Se há receios por parte dos que debitam tudo ao Estado, e dele tudo esperam, inclusive a marmita e o dormitório, sob o argumento de impedir o paternalismo na ação social, não podemos viver o risco de um estado de madrastas desnaturadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O trabalho voluntário não concorre com o setor público, não reduz postos de trabalho, apenas ocupa espaços vazios que não tem como pagar por determinados serviços. De modo geral, supre a falta de meios de financiamento para atividades de benefício coletivo, seja de natureza cultural, educativa ou assistencial ou de auto-ajuda em serviços de natureza comunitária. Tem como alvo mais comum os mais necessitados e lhes permite, em certos casos, poupar pequenos recursos para o consumo, aumentando o mercado comprador. Finalmente, cabe acrescentar o valor cívico, educativo e por vezes até mesmo terapêutico do trabalho voluntário para aqueles que o oferecem.

Busca-se pois, através de uma regulamentação mínima e auto-aplicável, socializar a disponibilidade do voluntariado do trabalho. Sendo esta lei destinada a facilitar o exercício da atividade voluntária, foi previsto, por outro lado, evitar que sirva de pretexto para fraudar a legislação do trabalho remunerado. Estou convencido de que essa medida enriquecerá a sociedade e beneficiará seus elementos mais necessitados.

Sala das Sessões, em 29 de 11 de 1995.


Deputado Paulo Bornhausen



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.275/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/03/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1996.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 1995

(Do Sr. Paulo Bornhausen)

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54,RI) - ART.24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins da presente lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único: O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afins.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

1º A exigência prevista neste artigo destina-se a legitimar formalmente o exercício da atividade voluntária, sem limitar a liberdade natural dos cidadãos em exercer seus direitos de consciência e de iniciativa.

2
+
Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto trata de regulamentar o trabalho voluntário. Propõe uma caracterização clara do que seja o trabalho voluntário, as condições e circunstâncias em que é exercido, e, conseqüentemente, estabelece, de forma definitiva, a diferença entre o trabalho voluntário, permanente ou não, e outras atividades remuneradas que requerem um vínculo empregatício.

Antes de mais nada, cumpre justificar a necessidade de tal regulamentação, já que se trata de atividade espontânea e relacionada com a liberdade individual, e que, a rigor, nem precisaria ser regulamentada.

Infelizmente, a experiência de inúmeras organizações voluntárias vem demonstrando a necessidade de uma tal regulamentação. Indivíduos se comprometem, por vezes até mesmo mediante votos religiosos, a exercer uma determinada atividade e posteriormente, por razões as mais variadas, movem ações trabalhistas contra essas organizações. Isso cria dois graves inconvenientes. De um lado, eleva onera essas organizações, devido ao alto valor dos ônus trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Muitas delas já se inviabilizaram por essas razões, ou consomem a maior parte dos recursos que captam para fazer face a esses pesados encargos. Por outro lado, acaba inibindo a disseminação do uso de trabalho voluntário, com graves prejuízos para a sociedade, particularmente as camadas mais pobres. Essa inibição também afeta aos que gostariam de desenvolver tais iniciativas, mas recuam frente aos riscos impostos pela falta de uma clara regulamentação que proteja e incentive o trabalho voluntário, sem colocar em risco de caos financeiro as entidades que o promovem.

Ademais, a cultura corporativista que assola o país também contribui para dificultar, impedir, e em certos casos até mesmo proibir o direito à contribuição individual à sociedade, ao exercício da solidariedade, à liberdade de consciência, e até à liberdade religiosa de ajudar desinteressadamente o próximo necessitado. Essa resistência surge por parte daqueles que vêem no trabalho voluntário uma ameaça a empregos ou abuso de prerrogativas de determinadas ocupações que são objeto de regulamentação.

Daí a necessidade de lei que defina certos princípios e limites para que a liberdade de fazer o bem e contribuir voluntariamente para o bem comum através do dom de si mesmo fique assegurada, desarmando, o quanto possível, as pressões corporativistas contrariadas.

É preciso convir que o exercício do trabalho voluntário não é concorrência desleal e não avilta nenhuma profissão. Ao contrário, enobrece-as a todas. Enriquece a sociedade, e, portanto, aumenta a produtividade social. É um instrumento de justiça

distributiva através da própria comunidade natural, a qual como sociedade civil, deve apoio a seus membros.

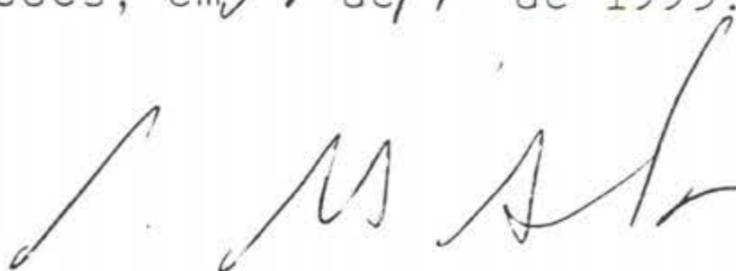
Se a sociedade brasileira busca a democracia, se seus homens públicos têm presente experiências que fizeram o mundo sofrer com o estrangulamento que a ideologia estatizante impõe à expansão da abnegação, da inteligência e da livre iniciativa, o reconhecimento desse potencial natural é imperativo.

Se há receios por parte dos que debitam tudo ao Estado, e dele tudo esperam, inclusive a marmita e o dormitório, sob o argumento de impedir o paternalismo na ação social, não podemos viver o risco de um estado de madrastas desnaturadas.

O trabalho voluntário não concorre com o setor público, não reduz postos de trabalho, apenas ocupa espaços vazios que não tem como pagar por determinados serviços. De modo geral, supre a falta de meios de financiamento para atividades de benefício coletivo, seja de natureza cultural, educativa ou assistencial ou de auto-ajuda em serviços de natureza comunitária. Tem como alvo mais comum os mais necessitados e lhes permite, em certos casos, poupar pequenos recursos para o consumo, aumentando o mercado comprador. Finalmente, cabe acrescentar o valor cívico, educativo e por vezes até mesmo terapêutico do trabalho voluntário para aqueles que o oferecem.

Busca-se pois, através de uma regulamentação mínima e auto-aplicável, socializar a disponibilidade do voluntariado do trabalho. Sendo esta lei destinada a facilitar o exercício da atividade voluntária, foi previsto, por outro lado, evitar que sirva de pretexto para fraudar a legislação do trabalho remunerado. Estou convencido de que essa medida enriquecerá a sociedade e beneficiará seus elementos mais necessitados.

Sala das Sessões, em 29 de 11 de 1995.



Deputado Paulo Bornhausen



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.275, de 1995

Aprovados:

- a emenda de Plenário nº 3;
- o projeto.

Rejeitadas:

- a emenda de Plenário nº 1.

Retirados:

- a emenda de Plenário nº 2.

VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 11.12.96



Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.275-A, DE 1995 (DO SR. PAULO BORNHAUSEN)

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. Pendente de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins da presente lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único: O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afins.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

1º A exigência prevista neste artigo destina-se a legitimar formalmente o exercício da atividade voluntária, sem limitar a liberdade natural dos cidadãos em exercer seus direitos de consciência e de iniciativa.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto trata de regulamentar o trabalho voluntário. Propõe uma caracterização clara do que seja o trabalho voluntário, as condições e circunstâncias em que é exercido, e, conseqüentemente, estabelece, de forma definitiva, a diferença entre o trabalho voluntário, permanente ou não, e outras atividades remuneradas que requerem um vínculo empregatício.

Antes de mais nada, cumpre justificar a necessidade de tal regulamentação, já que se trata de atividade espontânea e relacionada com a liberdade individual, e que, a rigor, nem precisaria ser regulamentada.

Infelizmente, a experiência de inúmeras organizações voluntárias vem demonstrando a necessidade de uma tal regulamentação. Indivíduos se comprometem, por vezes até mesmo mediante votos religiosos, a exercer uma determinada atividade e posteriormente, por razões as mais variadas, movem ações trabalhistas contra essas organizações. Isso cria dois graves inconvenientes. De um lado, eleva onera essas organizações, devido ao alto valor dos ônus trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Muitas delas já se inviabilizaram por essas razões, ou consomem a maior parte dos recursos que captam para fazer face a esses pesados encargos. Por outro lado, acaba inibindo a disseminação do uso de trabalho voluntário, com graves prejuízos para a sociedade, particularmente as camadas mais pobres. Essa inibição também afeta aos que gostariam de desenvolver tais iniciativas, mas recuam frente aos riscos impostos pela falta de uma clara regulamentação que proteja e incentive o trabalho voluntário, sem colocar em risco de caos financeiro as entidades que o promovem.

Ademais, a cultura corporativista que assola o país também contribui para dificultar, impedir, e em certos casos até mesmo proibir o direito à contribuição individual à sociedade, ao exercício da solidariedade, à liberdade de consciência, e até à liberdade religiosa de ajudar desinteressadamente o próximo necessitado. Essa resistência surge por parte daqueles que vêem no trabalho voluntário uma ameaça a empregos ou abuso de prerrogativas de determinadas ocupações que são objeto de regulamentação.

Daí a necessidade de lei que defina certos princípios e limites para que a liberdade de fazer o bem e contribuir voluntariamente para o bem comum através do dom de si mesmo fique assegurada, desarmando, o quanto possível, as pressões corporativistas contrariadas.

É preciso convir que o exercício do trabalho voluntário não é concorrência desleal e não avilta nenhuma profissão. Ao contrário, enobrece-as a todas. Enriquece a sociedade, e, portanto, aumenta a produtividade social. É um instrumento de justiça distributiva através da própria comunidade natural, a qual como sociedade civil, deve apoiar a seus membros.

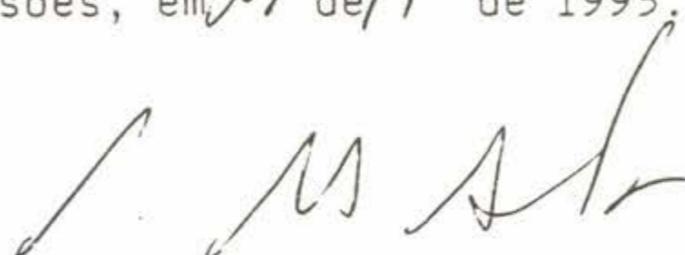
Se a sociedade brasileira busca a democracia, se seus homens públicos têm presente experiências que fizeram o mundo sofrer com o estrangulamento que a ideologia estatizante impõe à expansão da abnegação, da inteligência e da livre iniciativa, o reconhecimento desse potencial natural é imperativo.

Se há receios por parte dos que debitam tudo ao Estado, e dele tudo esperam, inclusive a marmita e o dormitório, sob o argumento de impedir o paternalismo na ação social, não podemos viver o risco de um estado de madrastas desnaturadas.

O trabalho voluntário não concorre com o setor público, não reduz postos de trabalho, apenas ocupa espaços vazios que não tem como pagar por determinados serviços. De modo geral, supre a falta de meios de financiamento para atividades de benefício coletivo, seja de natureza cultural, educativa ou assistencial ou de auto-ajuda em serviços de natureza comunitária. Tem como alvo mais comum os mais necessitados e lhes permite, em certos casos, poupar pequenos recursos para o consumo, aumentando o mercado comprador. Finalmente, cabe acrescentar o valor cívico, educativo e por vezes até mesmo terapêutico do trabalho voluntário para aqueles que o oferecem.

Busca-se pois, através de uma regulamentação mínima e auto-aplicável, socializar a disponibilidade do voluntariado do trabalho. Sendo esta lei destinada a facilitar o exercício da atividade voluntária, foi previsto, por outro lado, evitar que sirva de pretexto para fraudar a legislação do trabalho remunerado. Estou convencido de que essa medida enriquecerá a sociedade e beneficiará seus elementos mais necessitados.

Sala das Sessões, em 29 de 11 de 1995.



Deputado Paulo Bornhausen

PARECERES
AO PROJETO DE LEI
Nº 1.275, DE 1995

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE
LEI Nº 1.275, DE 1995**

O SR. JOÃO MELLÃO NETO (Bloco/PFL-SP. Para emitir parecer.)

- Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 1.275, de 1995, dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

Relatório.

Com o presente projeto, o nobre Deputado Paulo Bornhausen intenta regular a prestação do serviço voluntário, definindo como "*a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade*", sem vínculo empregatício, obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim — é o que reza o art. 1º.

Art. 2º - Para a prestação do serviço voluntário é exigida "*a celebração de termo de adesão entre entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições do seu exercício*".

Art. 3º - Desde que expressamente autorizado pela entidade a que for prestado o serviço, o prestador de serviço voluntário poderá ser ressarcido das despesas comprovadamente fixadas no exercício de suas funções.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Este é o relatório.

Quanto ao voto do Relator, tenho a dizer que o projeto tem, inegavelmente, objeto dos mais justos e legítimos, em perfeita consonância com os

princípios de solidariedade e justiça social insculpidos em nossa Carta Magna. Trata, a rigor, de matéria cuja regulamentação nem seria necessária, não fosse o corporativismo exacerbado que assolou este País durante décadas e ainda o oprime nos dias atuais. Afinal, como lembra o nobre Deputado Paulo Bornhausen em seu projeto, *"o trabalho voluntário não concorre com o setor público, não reduz postos de trabalho, apenas ocupa espaços vazios que não têm como pagar por determinados serviços. De modo geral, supre a falta de meios de financiamento para atividades de benefício coletivo, seja de natureza cultural, educativa ou assistencial ou de auto-ajuda em serviços de natureza comunitária. Tem como alvo mais comum os mais necessitados e lhes permite, em certos casos, poupar pequenos recursos para o consumo, aumentando o mercado comprador. Finalmente, cabe acrescentar o valor cívico, educativo e por vezes até mesmo terapêutico do trabalho voluntário para aqueles que o oferecem"*.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.275, de 1995.

Sr. Presidente, quero esclarecer que acrescentei algumas observações abaixo do voto do Relator, mas não vou repeti-las agora por não ser regimental. Inclusive, como ex-titular da Pasta de Trabalho, considero esse projeto da maior importância e relevância, entendendo pessoalmente que deva ser aprovado, assim como, no futuro, outras iniciativas também.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 1995

“Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências”.

Autor: Deputado PAULO BORNHAUSEN
Relator: Deputado JOÃO MELLÃO NETO

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto, o nobre Deputado Paulo Bornhausen intenta regular a prestação do serviço voluntário, definido como “a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade”, sem vínculo empregatício, obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim (art. 1º).

Para a prestação do serviço voluntário é exigida “a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício” (art. 2º).

Desde que expressamente autorizado pela entidade a que for prestado o serviço, o prestador de serviço voluntário poderá ser ressarcido das despesas que, comprovadamente, fizer no exercício de suas funções (art. 3º).

Justificando a medida, assim se manifesta o Autor:



II - VOTO DO RELATOR

O projeto tem, inegavelmente, objeto dos mais justos e legítimos, em perfeita consonância com os princípios de solidariedade e justiça social insculpidos em nossa Carta Magna. Trata, a rigor, de matéria cuja regulamentação nem seria necessária, não fosse o corporativismo exacerbado que assolou este País durante décadas e ainda o oprime nos dias atuais. Afinal, como lembra o nobre Deputado Paulo Bornhausen, o "trabalho voluntário não concorre com o setor público, não reduz postos de trabalho, apenas ocupa espaços vazios que não têm como pagar por determinados serviços. De modo geral, supre a falta de meios de financiamentos para atividades de benefício coletivo, seja de natureza cultural, educativa ou assistencial ou de auto-ajuda em serviços de natureza comunitária. Tem como alvo mais comum os mais necessitados e lhes permite, em certos casos, poupar pequenos recursos para o consumo, aumentando o mercado comprador. Finalmente, cabe acrescentar o valor cívico, educativo e por vezes até mesmo terapêutico do trabalho voluntário para aqueles que o oferecem"

Somos, portanto, pela aprovação deste Projeto de Lei nº 1,275, de 1995.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1996.


Deputado **JOÃO MELLÃO NETO**

Relator

Em Tempo: - *por constituir-se a Fraternidade, no sentido amplo (solidariedade, caridade, promoção social, cooperativismo, etc) em um dos principais pilares religiosos, filosóficos e políticos em que se embasa a civilização cristã ocidental;*

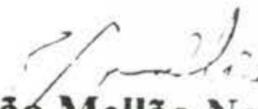


- por entender que se deve ao senso comunitário e ao sentimento cívico grande parte da auto-suficiência, da auto-estima e, por conseguinte, da prosperidade sócio-econômica dos povos das modernas nações desenvolvidas (vide Tocqueville em "Democracia na América");

- não poderia este relator, além de proferir parecer favorável ao Projeto de Lei nº 1.275, deixar de congratular o nobre deputado Paulo Bornhausen, o qual, embora através de uma iniciativa legislativa pontual e específica, move-se dentro de um contexto muito mais amplo e fundamental para o futuro do Brasil e de sua sociedade.

Na verdade, a nossa cultura cívica não estimula nem exalta as virtudes do serviço voluntário de cunho social e comunitário, sentimentos latentes em nosso povo, porém jamais desenvolvidos em função de um conceito de Estado paternalista, o qual, aos olhos dos cidadãos, "a tudo deve prever e prover".

O incipiente "ethos" brasileiro, não só não promove tais iniciativas como trata de cerceá-las, através de institutos jurídicos equivocados - no caso específico, a legislação trabalhista - que, em nome de uma pretensa "proteção social" resulta em consequências exatamente opostas, ao inibir a vocação altruísta dos indivíduos e provocar nas instituições de caráter comunitário uma injustificada desconfiança em relação aos voluntários que a elas se propõem a servir. Iniciativas legislativas como esta, do Sr. deputado Paulo Bornhausen, hão que ser louvadas para que se multipliquem e contribuam para o florescimento espontâneo das vocações solidárias e positivas no seio de nossa sociedade.


João Mellão Neto

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 1995**

O SR. VILMAR ROCHA (Bloco/PFL-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Deputado João Mellão já apresentou o seu parecer de mérito pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 1.275, de 1995.

Nosso parecer, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, é no sentido de que o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por via de consequência, o parecer é favorável.

PARECERES
ÀS EMENDAS DE
PLENÁRIO
OFERECIDAS
AO PROJETO DE LEI
Nº 1.275, DE 1995

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO APRESENTADAS AO
PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 1995**

O SR. JOÃO MELLÃO NETO (Bloco/PFL-SP. Para emitir parecer.

Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, são apresentadas três emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 1.275, de 1995.

A primeira propõe a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

"Considera-se serviço voluntário, para fins desta lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive junto à unidade.

Justificação.

Trata-se apenas de retirar a previsão de prestação de serviço voluntário no serviço público."

Entendo que, para evitar algumas dúvidas aqui levantadas pela Oposição, essa emenda é passível de ser adotada. Acolho-a.

A segunda emenda manda suprimir o § 2º da nova redação dada ao art. 62 da Lei nº 866, de 1993 — art. 1º do projeto de lei em questão. Diz:

"As condições estabelecidas entre o Estado e o contratado não podem estender ao subcontratado, devendo o ônus do reajuste ficar por conta e risco da contratada."

Sinceramente, não entendi o teor da emenda. Portanto, rejeito-a.

Terceira emenda:

"Suprima-se o § 1º do art. 2º do projeto."

Justificação: o texto é mais apropriado à justificação, e não ao corpo da lei."

Repito a mesma consideração que fiz em relação à segunda emenda. Como Relator, rejeito-a.

Portanto, acolho a primeira emenda e rejeito a segunda e a terceira.

**RETIFICAÇÃO DO PARECER DO RELATOR
DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.275,
DE 1995**

O SR. JOÃO MELLÃO NETO (Bloco/PFL/SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, como Relator da matéria, em decorrência de discussões travadas neste Plenário, gostaria de retificar o parecer:

Rejeito a primeira emenda, que havia aprovado; quanto a segunda, ela não faz referência ao projeto, em tela. Não sei como apareceu; e rejeito a terceira.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Pelo que entendi, V.Exa. aprova a terceira.

O SR. JOÃO MELLÃO NETO - Correto, Sr. Presidente. Aprovo. Acolho a terceira e rejeito a primeira. É o inverso do que havia dito.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO
APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 1995**

O SR. VILMAR ROCHA (Bloco/PFL-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, não há óbice de constitucionalidade ou de juridicidade com relação às emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 1.275, de 1995.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - A primeira e a terceira, porque a segunda, que é de outro projeto, está retirada.

O SR. VILMAR ROCHA - Evidentemente, ressalvado o parecer de mérito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 1995

“Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências”.

Autor: Deputado PAULO BORNHAUSEN
Relator: Deputado JOÃO MELLÃO NETO

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto, o nobre Deputado Paulo Bornhausen intenta regular a prestação do serviço voluntário, definido como “a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade”, sem vínculo empregatício, obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim (art. 1º).

Para a prestação do serviço voluntário é exigida “a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício” (art. 2º).

Desde que expressamente autorizado pela entidade a que for prestado o serviço, o prestador de serviço voluntário poderá ser ressarcido das despesas que, comprovadamente, fizer no exercício de suas funções (art. 3º).

Justificando a medida, assim se manifesta o Autor:



“(…) Antes de mais nada, cumpre justificar a necessidade de tal regulamentação, já que se trata de atividade espontânea e relacionada com a liberdade individual, e que, a rigor, nem precisaria ser regulamentada.

Infelizmente, a experiência de inúmeras organizações voluntárias vem demonstrando a necessidade de uma tal regulamentação. Indivíduos se comprometem, por vezes até mesmo mediante votos religiosos, a exercer uma determinada atividade e posteriormente, por razões as mais variadas, movem ações trabalhistas contra essas organizações. Isso cria dois graves inconvenientes. De um lado, onera essas organizações, devido ao alto valor dos ônus trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Muitas delas já se inviabilizaram por essas razões, ou consomem a maior parte dos recursos que captam para fazer face a esses pesados encargos. Por outro lado, acaba inibindo a disseminação do uso de trabalho voluntário, com graves prejuízos para a sociedade, particularmente as camadas mais pobres. Essa inibição também afeta aos que gostariam de desenvolver tais iniciativas, mas recuam aos riscos impostos pela falta de uma clara regulamentação que proteja e incentive o trabalho voluntário, sem colocar em risco de caos financeiro as entidades que o promovem (…)

(…) Daí a necessidade de lei que defina certos princípios e limites para que a liberdade de fazer o bem e contribuir voluntariamente para o bem comum através do dom de si mesmo fique assegurada, desarmando, o quanto possível, as pressões corporativistas contrariadas (…)

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O projeto tem, inegavelmente, objeto dos mais justos e legítimos, em perfeita consonância com os princípios de solidariedade e justiça social insculpidos em nossa Carta Magna. Trata, a rigor, de matéria cuja regulamentação nem seria necessária, não fosse o corporativismo exacerbado que assolou este País durante décadas e ainda o oprime nos dias atuais. Afinal, como lembra o nobre Deputado Paulo Bornhausen, o “trabalho voluntário não concorre com o setor público, não reduz postos de trabalho, apenas ocupa espaços vazios que não têm como pagar por determinados serviços. De modo geral, supre a falta de meios de financiamentos para atividades de benefício coletivo, seja de natureza cultural, educativa ou assistencial ou de auto-ajuda em serviços de natureza comunitária. Tem como alvo mais comum os mais necessitados e lhes permite, em certos casos, poupar pequenos recursos para o consumo, aumentando o mercado comprador. Finalmente, cabe acrescentar o valor cívico, educativo e por vezes até mesmo terapêutico do trabalho voluntário para aqueles que o oferecem”

Somos, portanto, pela aprovação deste Projeto de Lei nº 1,275, de 1995.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1996.


Deputado **JOÃO MELLÃO NETO**
Relator

Em Tempo: - *por constituir-se a Fraternidade, no sentido amplo (solidariedade, caridade, promoção social, cooperativismo, etc) em um dos principais pilares religiosos, filosóficos e políticos em que se embasa a civilização cristã ocidental;*



- por entender que se deve ao senso comunitário e ao sentimento cívico grande parte da auto-suficiência, da auto-estima e, por conseguinte, da prosperidade sócio-econômica dos povos das modernas nações desenvolvidas (vide Tocqueville em "Democracia na América");

- não poderia este relator, além de proferir parecer favorável ao Projeto de Lei nº 1.275, deixar de congratular o nobre deputado Paulo Bornhausen, o qual, embora através de uma iniciativa legislativa pontual e específica, move-se dentro de um contexto muito mais amplo e fundamental para o futuro do Brasil e de sua sociedade.

Na verdade, a nossa cultura cívica não estimula nem exalta as virtudes do serviço voluntário de cunho social e comunitário, sentimentos latentes em nosso povo, porém jamais desenvolvidos em função de um conceito de Estado paternalista, o qual, aos olhos dos cidadãos, "a tudo deve prever e prover".

O incipiente "ethos" brasileiro, não só não promove tais iniciativas como trata de cerceá-las, através de institutos jurídicos equivocados - no caso específico, a legislação trabalhista - que, em nome de uma pretensa "proteção social" resulta em consequências exatamente opostas, ao inibir a vocação altruísta dos indivíduos e provocar nas instituições de caráter comunitário uma injustificada desconfiança em relação aos voluntários que a elas se propõem a servir. Iniciativas legislativas como esta, do Sr. deputado Paulo Bornhausen, hão que ser louvadas para que se multipliquem e contribuam para o florescimento espontâneo das vocações solidárias e positivas no seio de nossa sociedade.


João Mellão Neto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1.275-A, DE 1995
(DO SR. PAULO BORNHAUSEN)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO VOLUNTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

~~SOBRE A DESA REQUERIMENTO NOS SEGUINTE TERMOS~~

PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO JOÃO MELLÃO NETTO.

PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO VILMAR ROCHA.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS.
DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 1995
(SERVIÇO VOLUNTÁRIO)

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À PROPOSIÇÃO.....

1. ~~Junilson Neves~~ Aguiar Queiroz
2. ~~Adão Augusto~~
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA PROPOSIÇÃO.....

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 1995
(SERVIÇO VOLUNTÁRIO)

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS

1. *Júscio Nepes*
2. *Paulo Pavin*
3. *Silveo Alves*
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.

Lote: 74
Caixa: 63
PL N° 1275/1995
32

Plenário 3412

4/12/96

DD

5610



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 1995 (Do Sr. Paulo Bornhausen)

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins da presente lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único: O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afins.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

1º A exigência prevista neste artigo destina-se a legitimar formalmente o exercício da atividade voluntária, sem limitar a liberdade natural dos cidadãos em exercer seus direitos de consciência e de iniciativa.

2.
+
Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto trata de regulamentar o trabalho voluntário. Propõe uma caracterização clara do que seja o trabalho voluntário, as condições e circunstâncias em que é exercido, e, conseqüentemente, estabelece, de forma definitiva, a diferença entre o trabalho voluntário, permanente ou não, e outras atividades remuneradas que requerem um vínculo empregatício.

Antes de mais nada, cumpre justificar a necessidade de tal regulamentação, já que se trata de atividade espontânea e relacionada com a liberdade individual, e que, a rigor, nem precisaria ser regulamentada.

Infelizmente, a experiência de inúmeras organizações voluntárias vem demonstrando a necessidade de uma tal regulamentação. Indivíduos se comprometem, por vezes até mesmo mediante votos religiosos, a exercer uma determinada atividade e posteriormente, por razões as mais variadas, movem ações trabalhistas contra essas organizações. Isso cria dois graves inconvenientes. De um lado, eleva onera essas organizações, devido ao alto valor dos ônus trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Muitas delas já se inviabilizaram por essas razões, ou consomem a maior parte dos recursos que captam para fazer face a esses pesados encargos. Por outro lado, acaba inibindo a disseminação do uso de trabalho voluntário, com graves prejuízos para a sociedade, particularmente as camadas mais pobres. Essa inibição também afeta aos que gostariam de desenvolver tais iniciativas, mas recuam frente aos riscos impostos pela falta de uma clara regulamentação que proteja e incentive o trabalho voluntário, sem colocar em risco de caos financeiro as entidades que o promovem.

Ademais, a cultura corporativista que assola o país também contribui para dificultar, impedir, e em certos casos até mesmo proibir o direito à contribuição individual à sociedade, ao exercício da solidariedade, à liberdade de consciência, e até à liberdade religiosa de ajudar desinteressadamente o próximo necessitado. Essa resistência surge por parte daqueles que vêem no trabalho voluntário uma ameaça a empregos ou abuso de prerrogativas de determinadas ocupações que são objeto de regulamentação.

Daí a necessidade de lei que defina certos princípios e limites para que a liberdade de fazer o bem e contribuir voluntariamente para o bem comum através do dom de si mesmo fique assegurada, desarmando, o quanto possível, as pressões corporativistas contrariadas.

É preciso convir que o exercício do trabalho voluntário não é concorrência desleal e não avilta nenhuma profissão. Ao contrário, enobrece-as a todas. Enriquece a sociedade, e, portanto, aumenta a produtividade social. É um instrumento de justiça

distributiva através da própria comunidade natural, a qual como sociedade civil, deve apoio a seus membros.

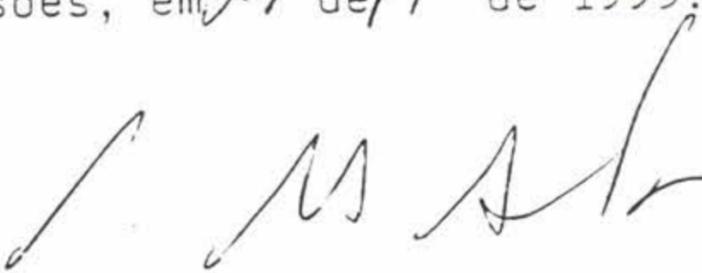
Se a sociedade brasileira busca a democracia, se seus homens públicos têm presente experiências que fizeram o mundo sofrer com o estrangulamento que a ideologia estatizante impõe à expansão da abnegação, da inteligência e da livre iniciativa, o reconhecimento desse potencial natural é imperativo.

Se há receios por parte dos que debitam tudo ao Estado, e dele tudo esperam, inclusive a **marmita** e o **dormitório**, sob o argumento de impedir o paternalismo na ação social, não podemos viver o risco de um estado de madrastas desnaturadas.

O trabalho voluntário não concorre com o setor público, não reduz postos de trabalho, apenas ocupa espaços vazios que não tem como pagar por determinados serviços. De modo geral, supre a falta de meios de financiamento para atividades de benefício coletivo, seja de natureza cultural, educativa ou assistencial ou de auto-ajuda em serviços de natureza comunitária. Tem como alvo mais comum os mais necessitados e lhes permite, em certos casos, poupar pequenos recursos para o consumo, aumentando o mercado comprador. Finalmente, cabe acrescentar o valor cívico, educativo e por vezes até mesmo terapêutico do trabalho voluntário para aqueles que o oferecem.

Busca-se pois, através de uma regulamentação mínima e auto-aplicável, socializar a disponibilidade do voluntariado do trabalho. Sendo esta lei destinada a facilitar o exercício da atividade voluntária, foi previsto, por outro lado, evitar que sirva de pretexto para fraudar a legislação do trabalho remunerado. Estou convencido de que essa medida enriquecerá a sociedade e beneficiará seus elementos mais necessitados.

Sala das Sessões, em 29 de 11 de 1995.



Deputado Paulo Bornhausen



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

*Autivado
11/12/96*

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 177 do Regimento Interno, requero o **ADIAMENTO DA DISCUSSÃO DO PROJETO** de lei 1.275, 1995, constante do item 03 da Ordem do Dia, por duas sessões, por tratar-se de assunto que merece maior análise por parte desta Liderança.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1996


LÍDER DO PPB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM

Serviço Eletrônico de Votação / Núcleo de Informática.

Nº da Vot.: 235

Votação: PL. 1275/95 - Req. Urgência

S = _____

N = _____

A = _____

T = _____

Data: 10/12/96.

+

-

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
		+3	+1			-3	-1
1	Alexandre Cardoso - RJ	X				X	
2	Philemon Rodrigues - MG	X					X
3	MARIA DA GOUCEIRA TRAVES - RJ		X			X	
4	PAULO GOUVEA - SC	X			X	X	
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
		SIM	NÃO	ABST.	NO TOTAL		
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :		+3	-2	-1			

PL 7275/95 - Proj. urgência

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	316	+3	319
NÃO	63	-2	61
ABST.	6	-1	5
TOTAL	385		385



REQUERIMENTO

Adh
11/12

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais a retirada do PL 1.275/95 constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em *11-12-96*

Wilson
Dep. Pedro Wilson - PT



REQUERIMENTO

~~M/~~
11/12/95

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Exceiência, nos termos regimentais a **retirada** do PL 1.275/95 constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 11.12.95

~~Dep. Chico Maranhão - PT~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Em votação a Emenda
n.º 3 com parecer
bela ~~aprovada~~
~~afeto~~
11/12

- Em votação a Emenda
n.º 1 com parecer
bela ~~rejeição~~
~~afeto~~
11/12

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI, ~~renovado o do projeto~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~avda~~
11/12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

[Assinatura manuscrita em azul]
11/12

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, § 2º, do Regimento Interno, **destaque para votação em separado do § 1º do art. 2º do PL nº 1.275/95.**

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1996.

[Assinatura manuscrita em azul]
LÍDER DO PSDB

PL 1275/95 - Projeto

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	277		
NÃO	102		
ABST.	5		
TOTAL	384		

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM

Serviço Eletrônico de Votação / Núcleo de Informática.

Nº da Vot.: 239

Votação: PL. 1275/95 - Projeto

S = _____

N = _____

A = _____

T = _____

Data: 11 / 12 / 96

+

-

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
		+1	+1	—	-1	-1	
1	ROBERTO BRANT - MG	X				X	
2	ARVALDO FARIA DE SA - SP		X		X		
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
		SIM	NÃO	ABST.	NO TOTAL		
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :		—	—	—	—		

EMENDA Nº
AO PL 1.275/95

1

Mel
14/12

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se apenas de retirar a previsão de prestação de serviço voluntário no serviço público.

Sala das Sessões, em de dezembro de 1996.

[Handwritten signatures and party abbreviations]
PC do B
PDT
PSB
Azoiteiro

EMENDA Nº
AO PL 1.292-A/95

*(Retirada por
não se referir a
este projeto)*

2

Suprima-se o § 2º, da nova redação dada ao art. 72 da Lei 8.666 de 1993
(art. 1º do PL).

JUSTIFICAÇÃO

As condições estabelecidas entre o Estado e o Contratado não podem se estender ao subcontratado, pois o vínculo é entre o Estado e o Contratado, devendo o ônus do reajuste ficar por conta e risco da Contratada.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1996.

Sérgio Miranda
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA
Líder do PCdoB

Luiz Paulo - PST

[Signature] PSB

[Signature]

[Signature] PROIAMENTO

Emenda nº
Ao PL 1.275/95

3

~~alvado
11/12~~

Suprima-se o § 1º do art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O texto é mais apropriado a Justificação e não ao corpo da lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 1996.


4º de dezembro - PDT
 PSB
Ferdinando
Gustavo Froimantow



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.275-A, DE 1995 (DO SR. PAULO BORNHAUSEN)

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. Pendente de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins da presente lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único: O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afins.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

1º A exigência prevista neste artigo destina-se a legitimar formalmente o exercício da atividade voluntária, sem limitar a liberdade natural dos cidadãos em exercer seus direitos de consciência e de iniciativa.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto trata de regulamentar o trabalho voluntário. Propõe uma caracterização clara do que seja o trabalho voluntário, as condições e circunstâncias em que é exercido, e, conseqüentemente, estabelece, de forma definitiva, a diferença entre o trabalho voluntário, permanente ou não, e outras atividades remuneradas que requerem um vínculo empregatício.

Antes de mais nada, cumpre justificar a necessidade de tal regulamentação, já que se trata de atividade espontânea e relacionada com a liberdade individual, e que, a rigor, nem precisaria ser regulamentada.

Infelizmente, a experiência de inúmeras organizações voluntárias vem demonstrando a necessidade de uma tal regulamentação. Indivíduos se comprometem, por vezes até mesmo mediante votos religiosos, a exercer uma determinada atividade e posteriormente, por razões as mais variadas, movem ações trabalhistas contra essas organizações. Isso cria dois graves inconvenientes. De um lado, eleva onera essas organizações, devido ao alto valor dos ônus trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Muitas delas já se inviabilizaram por essas razões, ou consomem a maior parte dos recursos que captam para fazer face a esses pesados encargos. Por outro lado, acaba inibindo a disseminação do uso de trabalho voluntário, com graves prejuízos para a sociedade, particularmente as camadas mais pobres. Essa inibição também afeta aos que gostariam de desenvolver tais iniciativas, mas recuam frente aos riscos impostos pela falta de uma clara regulamentação que proteja e incentive o trabalho voluntário, sem colocar em risco de caos financeiro as entidades que o promovem.

Ademais, a cultura corporativista que assola o país também contribui para dificultar, impedir, e em certos casos até mesmo proibir o direito à contribuição individual à sociedade, ao exercício da solidariedade, à liberdade de consciência, e até à liberdade religiosa de ajudar desinteressadamente o próximo necessitado. Essa resistência surge por parte daqueles que vêem no trabalho voluntário uma ameaça a empregos ou abuso de prerrogativas de determinadas ocupações que são objeto de regulamentação.

Daí a necessidade de lei que defina certos princípios e limites para que a liberdade de fazer o bem e contribuir voluntariamente para o bem comum através do dom de si mesmo fique assegurada, desarmando, o quanto possível, as pressões corporativistas contrariadas.

É preciso convir que o exercício do trabalho voluntário não é concorrência desleal e não avilta nenhuma profissão. Ao contrário, enobrece-as a todas. Enriquece a sociedade, e, portanto, aumenta a produtividade social. É um instrumento de justiça distributiva através da própria comunidade natural, a qual como sociedade civil, deve apoio a seus membros.

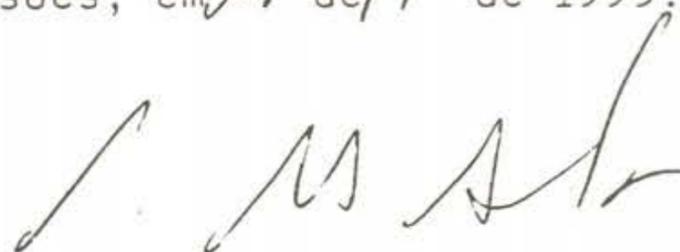
Se a sociedade brasileira busca a democracia, se seus homens públicos têm presente experiências que fizeram o mundo sofrer com o estrangulamento que a ideologia estatizante impõe à expansão da abnegação, da inteligência e da livre iniciativa, o reconhecimento desse potencial natural é imperativo.

Se há receios por parte dos que debitam tudo ao Estado, e dele tudo esperam, inclusive a marmitta e o dormitório, sob o argumento de impedir o paternalismo na ação social, não podemos viver o risco de um estado de madrastas desnaturadas.

O trabalho voluntário não concorre com o setor público, não reduz postos de trabalho, apenas ocupa espaços vazios que não tem como pagar por determinados serviços. De modo geral, supre a falta de meios de financiamento para atividades de benefício coletivo, seja de natureza cultural, educativa ou assistencial ou de auto-ajuda em serviços de natureza comunitária. Tem como alvo mais comum os mais necessitados e lhes permite, em certos casos, poupar pequenos recursos para o consumo, aumentando o mercado comprador. Finalmente, cabe acrescentar o valor cívico, educativo e por vezes até mesmo terapêutico do trabalho voluntário para aqueles que o oferecem.

Busca-se pois, através de uma regulamentação mínima e auto-aplicável, socializar a disponibilidade do voluntariado do trabalho. Sendo esta lei destinada a facilitar o exercício da atividade voluntária, foi previsto, por outro lado, evitar que sirva de pretexto para fraudar a legislação do trabalho remunerado. Estou convencido de que essa medida enriquecerá a sociedade e beneficiará seus elementos mais necessitados.

Sala das Sessões, em 29 de 11 de 1995.



Deputado Paulo Bornhausen



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.275-A, DE 1995

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º. O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º. O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1996.


Relator

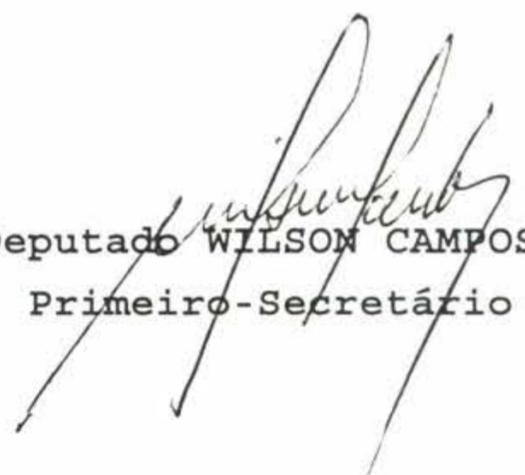
PS-GSE/250/96

Brasília, 12 de dezembro de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei 1.275, de 1995, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.275

de 1995

A U T O R

EMENTA Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

PAULO BORNHAUSEN
(PFL-SC)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

29.11.95

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Vetado

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

Razões do veto-publicadas no

14.12.95

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.
DCD 12.01.96, pág. 0552, col. 02

14.12.95

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

21.03.96

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Distribuído ao relator, Dep. JOÃO MELLÃO NETTO.

DCD 22/03/96, pag. 7627, col. 01

21.03.96

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 21/03/96, pag. 7477, col. 01

VIDE-VERSO.....

29.03.96 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas.

28.08.96 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. JOÃO MELLÃO NETO.

04.12.96 PLENÁRIO
Apresentação do requerimento dos Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB, Michel Temer, Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PSC, Odelmo Leão, Líder do Bloco PPB/PL, José Anibal, Líder do PSDB, e Matheus Schmidt, Líder do PDT, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

10.12.96 PLENÁRIO
Aprovado o requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão do dia 04.12.96, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto. SIM-319; NÃO-061; ABST-05; TOTAL-385.

11.12.96 PLENÁRIO (10:00 horas)
Discussão em Turno Único.
Aprovado o requerimento do Dep. Pedro Wilson, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

VIDE VERSO

ANDAMENTO

11.12.96

PLENÁRIO (14:00 horas)

Discussão em Turno Único.

Rejeitado o requerimento do Dep. Chico Vigilante, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

Designação do Relator, Dep. João Melão, para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Vilmar Rocha, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Discussão do projeto pelos Dep. Inácio Arruda, Paulo Paim e Silvio Abreu.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 3 Emendas de Plenário pelo Dep. Sérgio Miranda.

Retirada pelo autor a Emenda de Plenário 02.

Designação do Relator, Dep. João Melão, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CTASP, que conclui pela rejeição da Emenda nº 01 e pela aprovação da Emenda nº 03.

Designação do Relator, Dep. Vilmar Rocha, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em votação a Emenda de Plenário nº 03, com parecer favorável: APROVADA.

Em votação a Emenda de Plenário nº 01, com parecer contrário: REJEITADA.

Em votação o projeto: APROVADO.

Verificação de votação, solicitada pelo Dep. Paulo Rocha, na qualidade de Líder do PT.

SIM-277; NÃO-102; ABST-05; TOTAL-384.

Prejudicado o destaque.

Aprovada a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 1.275-A/95).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-2 FEV 17 43 00 002525

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO E
INFORMÁTICA

Ofício nº 101 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 1996 (PL nº 1.275, de 1995, nessa Casa), que “dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências”.

Senado Federal, em 02 de fevereiro de 1998

Senador Joel de Hollanda
Terceiro-Suplente, no exercício da
Primeira Secretaria



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em 03/02/1998, Ao Senhor
Secretário Geral da Mesa.

Deputado **UBIRATAN AGUIAR**
Primeiro Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 MAR 16 39 005339

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL

Ofício nº 181 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 1996 (PL nº 1.275, de 1995, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências”.

Senado Federal, em 4 de março de 1998

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE

Em 09/03/1998

Secretário - Geral da Mesa

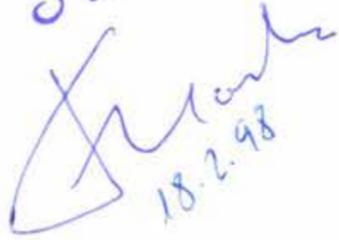
PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 06/03/1998, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/

Sancionado


18.2.98

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

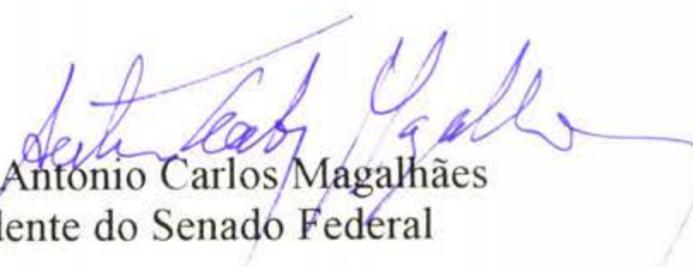
Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. Às despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 02 de fevereiro de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

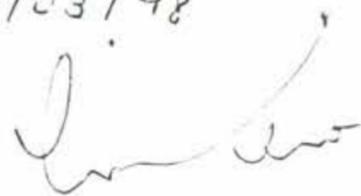


Mensagem nº 99, de 1998.

Mensagem nº 231

junto ao processado do Projeto
de lei da Câmara nº 100, de 1996
a publicação

em 03/03/98



Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998.



Aviso nº 250 - SUPAR/C. Civil.

Em 18 de fevereiro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 100, de 1996 (nº 1.275/95 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



LEI Nº 9.608 , DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º. O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º. O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 DE DEZEMBRO DE 1996.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke extending downwards.

	Analista de Jurisprudência	10			
FC-02	Auxiliar Especializado	13			
	Auxiliar Especializado	22	FC-02	Assistente II	36
FC-01	Auxiliar	14			
	Operador de Terminal	11	FC-01	Assistente I	32
	Executante	13			
	Operador de Xerox	8			
	TOTAL	219		TOTAL	219

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998, 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.639-38, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei

Art. 1º A partir do mês de março de 1998, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado dentro do mês de competência a partir do dia 25.

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa pública e da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 3º O pagamento referente ao mês de dezembro será efetuado no período compreendido entre o segundo e o quinto dia útil do mês de janeiro seguinte.

Art. 2º Havendo disponibilidade de recursos financeiros, poderá ser concedido adiantamento de remuneração, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.479-37, de 29 de janeiro de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, e a Medida Provisória nº 1.479-37, de 29 de janeiro de 1998.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Antonio Kandir
Luiz Carlos Bresser Pereira
Benedito Onofre Bezerra Leonel

DECRETO Nº 2.500, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o adiantamento de remuneração aos militares e aos servidores públicos do Poder Executivo Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.639-38, de 18 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Em caso de disponibilidade de recursos financeiros, os Ministros de Estado da Fazenda e da Administração Federal e Reforma do Estado poderão, em ato conjunto, autorizar adiantamentos de remuneração aos servidores civis do Poder Executivo Federal.

Art. 2º Observado o disposto no artigo anterior, os Ministros de Estado da Fazenda e o Chefe do Estado Maior das Forças Armadas poderão, em ato conjunto, autorizar adiantamentos de remuneração aos militares.

Art. 3º Os atos referidos nos artigos anteriores estabelecerão os percentuais de antecipação e demais condições para aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Antonio Kandir
Luiz Carlos Bresser Pereira
Benedito Onofre Bezerra Leonel

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

ANTÔNIO EUSTAQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral



Imprensa Nacional
SIG Quadra 6, Lote 800, CEP 70604-900, Brasília-DF
Telefone: PABX (061) 313-9400
CGC/CPF: 00394494/0016-12

DIÁRIO OFICIAL
SEÇÃO 1

Destinado à publicação de Atos Normativos

JOSÉ GERALDO GUERRA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais - Editora
Registro Profissional nº 1160/07/23/DF

Publicações: os originais devem ser entregues no Núcleo de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 8h às 16h. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação.
Assinaturas: valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

ASSINATURA TRIMESTRAL

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Retirada na IN	59,24	18,58	55,75	69,69	140,55	56,91
PORTE (ECT)						
Superfície	33,00	19,80	33,00	59,40	85,80	29,70
Aéreo	88,44	54,12	88,44	149,16	298,32	88,44

I · N · F · O · R · M · A · Ç · Õ · E · S					
VENDA AVULSA (OBRAS E JORNAIS)		ASSINATURAS (OBRAS E JORNAIS)		PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS	
FAX	FONE	FAX	FONE	FAX	FONE
(061) 313-9676	(061) 313-9905	(061) 313-9610	(061) 313-9900	(061) 313-9540	(061) 313-9513

Preço do centímetro para publicação de matéria

R\$ 14,78